



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM


À Secretaria de Saúde



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa FERNANDA FERNANDES PINTO LTDA (ME) - ESSENCIAL SAÚDE, participante do Chamamento Público N° 2021.02.11.001. Acompanham o presente recurso as laudas do processo n° 2021.02.11.001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Boa Viagem/CE, 14 de abril de 2021.



Francisco Paulo Ravy Leite

Presidente da Comissão de Licitação

PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ N° 07.963.515/0001-36 | CGF N° 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site: www.boaviagem.ce.gov.br



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CHAMAMENTO PÚBLICO N° 2021.02.11.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

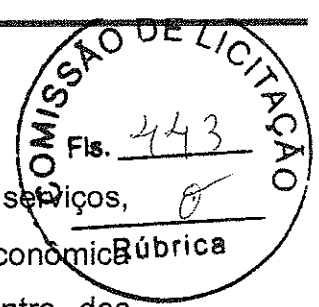
RECORRENTE: FERNANDA FERNANDES PINTO LTDA (ME) - ESSENCIAL SAÚDE

A Comissão Permanente de Licitação informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa FERNANDA FERNANDES PINTO LTDA (ME) - ESSENCIAL SAÚDE, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a declaração de vencedor no procedimento em tela, diante da natureza do chamamento público.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da declaração da empresa JORGE ACASSO MONTEIRO (ME) - LABORATORIO SAN MATHEUS como vencedora do chamamento em tablado, discorrendo acerca da natureza do credenciamento, de inexigibilidade, requerendo seja o julgamento reformado no sentido de não definir vencedores, mas apenas empresas credenciadas.

Em sede de contrarrazões a empresa JORGE ACASSO MONTEIRO (ME) - LABORATORIO SAN MATHEUS questiona fatos novos, requerendo seja realizada diligência no sentido de verificar a legitimidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa FERNANDA FERNANDES PINTO LTDA (ME) - ESSENCIAL SAÚDE, uma vez que, segundo a contrarrazoante, possui atividades laboratoriais de análises clínicas muito



recentes, questionando, assim, se já teria efetivamente prestado tais serviços, bem como pondo sob dúvida o código e descrição da atividade econômica principal e a disponibilidade de equipamentos necessários e dentro dos padrões exigidos pela empresa em questão.

Após estudo dos fatos postos sob análise, concluiu-se pela realização de diligência a fim de verificar eventuais inverdades referentes ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa FERNANDA FERNANDES PINTO LTDA (ME) - ESSENCIAL SAÚDE, uma vez que configurariam fato gravoso passível das competentes responsabilizações com sanções cabíveis, sendo dever da administração garantir a lisura do procedimento em trâmite, proporcionando segurança e resguardando o interesse público.

Assim, consultado o setor competente, conforme documentos anexos, foi indicado que a empresa emitiu apenas duas notas fiscais, sendo as mesmas canceladas, pelo que, efetivamente constatadas incompatibilidades em face do atestado técnico apresentado, impera seja oportunizado à empresa manifestação sobre os fatos em questão.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi, então, dada oportunidade de manifestação à empresa FERNANDA FERNANDES PINTO LTDA (ME) - ESSENCIAL SAÚDE, apresentando como argumentos em face do exposto que o edital não exige que as notas fiscais sejam anexadas junto ao atestado, que as notas canceladas conforme informações da Secretaria de Finanças do município foram emitidas apenas para treinamento de funcionários, que a empresa tomadora dos serviços, que forneceu o atestado, não requereu nota fiscal, e que, por isso, não foi emitida, tendo em vista que foi firmado contrato de prestação de serviços e recibos emitidos.

Quanto à indicação de alteração da razão social sem comunicação, informa que enviou e-mail solicitando alteração em 31 de março de 2021; e, no



que se refere aos equipamentos teria havido visita onde se pôde constatar a regularidade, apresentando, ainda, registros fotográficos.



Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

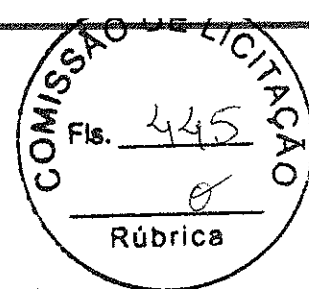
DO MÉRITO

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente àqueles referentes à licitação, dentre eles o da Legalidade, da Publicidade e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previstos no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Fincados nas normas que regem a matéria e orientados pelos princípios em destaque, passamos à análise de mérito.

Inicialmente, impende destacar que, quando a Administração verifica a necessidade de contratar está adstrita à observância de princípios e regras pré-definidos que determinam o procedimento para garantia da lisura do processo, da devida atenção ao interesse público, isonomia dentre os participante e escolha da proposta mais vantajosa, sendo, assim, instituída a obrigatoriedade de licitação, o que encontra fundamento na Constituição Federal, em seu **art. 37, XXI**, senão vejamos:



Art. 37. (omissis)

(...)

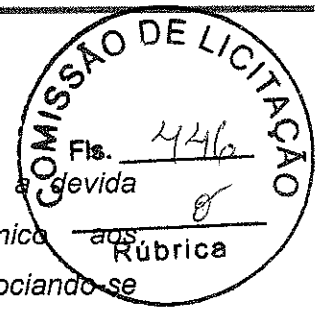
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo)

Conforme o dispositivo supra, no entanto, a regra não é absoluta, delegando à legislação ordinária os casos em que a mesma é excepcionada, o que foi efetivamente normatizado pela Lei N° 8666/93, que definiu os casos de dispensa e inexigibilidade.

Nessa senda, é mister salientar o instituto do credenciamento, constitui-se como forma de inexigibilidade de licitação, uma vez que a competitividade resta comprometida pelo fato de que todos aqueles que atenderem às condições previamente determinadas em edital competente poderão desempenhar o objeto, nas condições também previamente estipuladas, junto ao ente ou entidade pública, dessa forma encontrando fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que inexistir a possibilidade de competição, garantida, assim, isonomia entre os interessados.

Acerca do tema, o **Tribuna de Contas da União** há muito reconhece o instituto do chamamento público, também denominado de credenciamento, valendo o seguinte destaque:

Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema



*de credenciamento, quando realizado com a cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, **obtem-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.**¹ (grifo)*

Destarte, o credenciamento deverá preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento, garantindo tratamento isonômico aos interessados, com a possibilidade de acesso de qualquer interessado que preencha as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Em suma, o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços.

Diante disso, impera reconhecer que assiste razão à recorrente quanto ao fato de que no chamamento não aplica, diferentemente do que se faz nos procedimentos licitatórios, a declaração de um único vencedor.

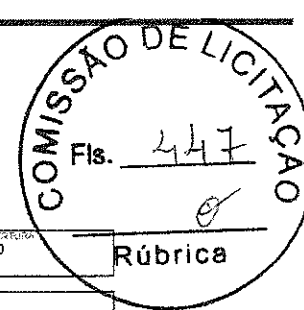
Superado esse ponto, interessa proceder à análise dos questionamentos ventilados em sede de contrarrazões, pelo que reiteramos as considerações já realizadas quando do informativo de diligência:

No que se refere ao questionamento atinente ao código e descrição da atividade econômica principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), cumpre, de pronto, esclarecer que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), impera destacar que, em consulta ao CNPJ a empresa possui, sim, como atividade econômica principal "laboratórios clínicos", senão vejamos:

¹ Decisão n° 104/1995 – Plenário



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



REGISTRO DE INSCRIÇÃO 35.874.186/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/01/2020	Rúbrica
TIPO DE EMPRESARIAL FERNANDA FERNANDES PINTO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ESSENCIAL SAUDE			PARTE ME
CATEGORIA DE INSCRIÇÃO (CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA PRINCIPAL) 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares			

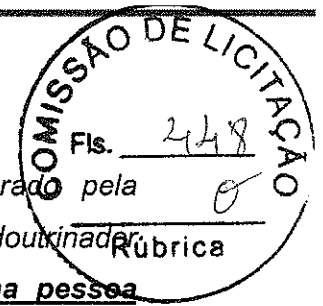
Ademais, apenas a título de esclarecimento, o mencionado código não é o único meio de se comprovar a compatibilidade da atividade empresarial da interessada com o objeto licitado, nesse sentido é o posicionamento adotado pela Corte de Contas Federal, *ipsi litteris*:

“O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social.”² (grifo)

No mesmo sentido, o **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul** já se posicionou, reiteradamente, sobre o tema em tablado, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de

² TCU – Acórdão nº 42/2014 – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman



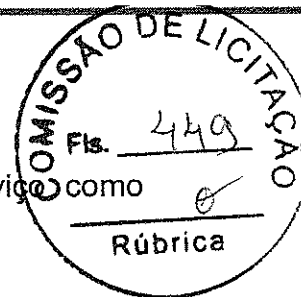
assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido.³ (grifo)

Diante de todo o exposto alhures, depreende-se que o código CNAE é apenas um indicador, pelo que, de toda forma o apontamento realizado pelo contrarrazoante não enseja irregularidade ou motivo de descredenciamento da empresa recorrente.

Da mesma forma, não deve ensejar maior repercussão o pedido de que seja realizada diligência para averiguar se a empresa tem "equipamentos necessários e funcionando dentro de seus padrões de qualidade para executar os serviços exigidos pela Secretaria de Saúde", uma vez que o edital não exige documentação para tanto e, apenas o fato de serem recentes, como alega, a capacidade as atividades laboratoriais de análises clínicas não devem ensejar exigências de comprovação além do já solicitado.

Quanto ao questionamento diante do atestado de capacidade técnica apresentado, tendo em vista que eventuais inverdades referentes ao documento devem ser investigadas, foram realizadas diligências, como já disposto na exposição dos fatos, e sobre o tema a interessada apenas confirmar que não fora emitida nota fiscal para o serviço, afirmando que teria contrato e recibo, o que, porém, não supre a observância da emissão de nota e

³ TJ RS - Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível - Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006.



efetivo recolhimento de imposto a fim de se considerar um serviço como regularmente prestado.

Diante disso, apesar de assistir razão à recorrente quanto à não pertinência de declaração de um vencedor no processo de chamamento, cumpre reconhecer que, no presente caso, constatou-se, ainda, durante a instrução do presente feito recursal, que a recorrente não reuniu os requisitos necessários ao credenciamento, uma vez que o atestado apresentado não possui como objeto serviço regularmente prestado, pois, reconhecidamente, não houve emissão de nota fiscal, ferindo a legislação competente, o que não pode ser acatado por esta municipalidade, sendo caracterizado vício junto ao fisco que deve, inclusive, ser apurado em procedimento adequado, averiguadas as responsabilidades e eventuais sanções.

Nesse contexto, apesar de indicados apenas em contrarrazões, os fatos não podem ser ignorados pela Administração Pública, destacando-se que, pelo princípio da autotutela, a esta é atribuído o poder-dever de rever seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade, ou ilegalidade destes, em consonância com a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

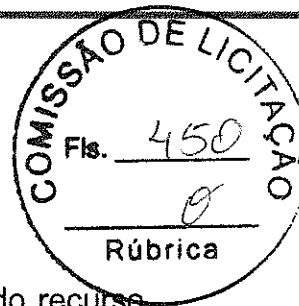
“A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Diante de todo o exposto, o recurso é procedente, mas a reforma da decisão se dará, em consequência dos fatos apurados, no sentido de descredenciar a empresa FERNANDA FERNANDES PINTO LTDA (ME) - ESSENCIAL SAÚDE e retirar indicação de vencedores no credenciamento processado, em exercício da autotutela conferida à Administração Pública.



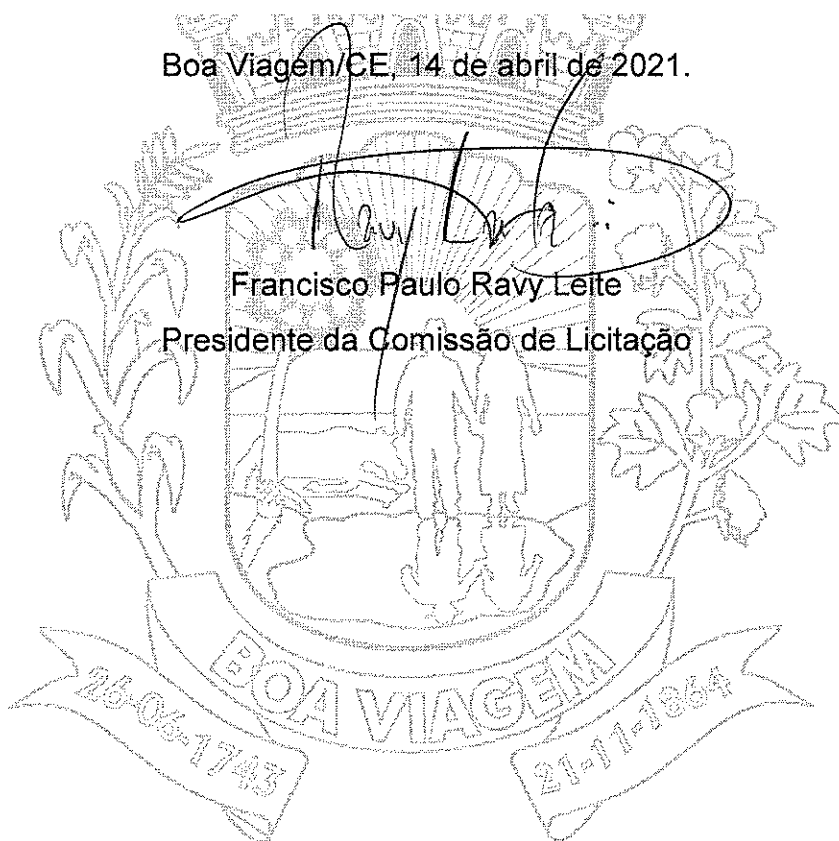
PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

DA DECISÃO



Diante de todo o exposto, entendemos pela procedência do recurso interposto, a fim de não se declarar vencedor no âmbito do procedimento de chamamento, reformando-se nesse sentido a decisão expressa em ata, que também será modificada no intuito de considerar inabilitada ao credenciamento a empresa FERNANDA FERNANDES PINTO LTDA (ME) - ESSENCIAL SAÚDE, conforme os argumentos acima expostos.

Boa Viagem/CE, 14 de abril de 2021.



Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da Comissão de Licitação



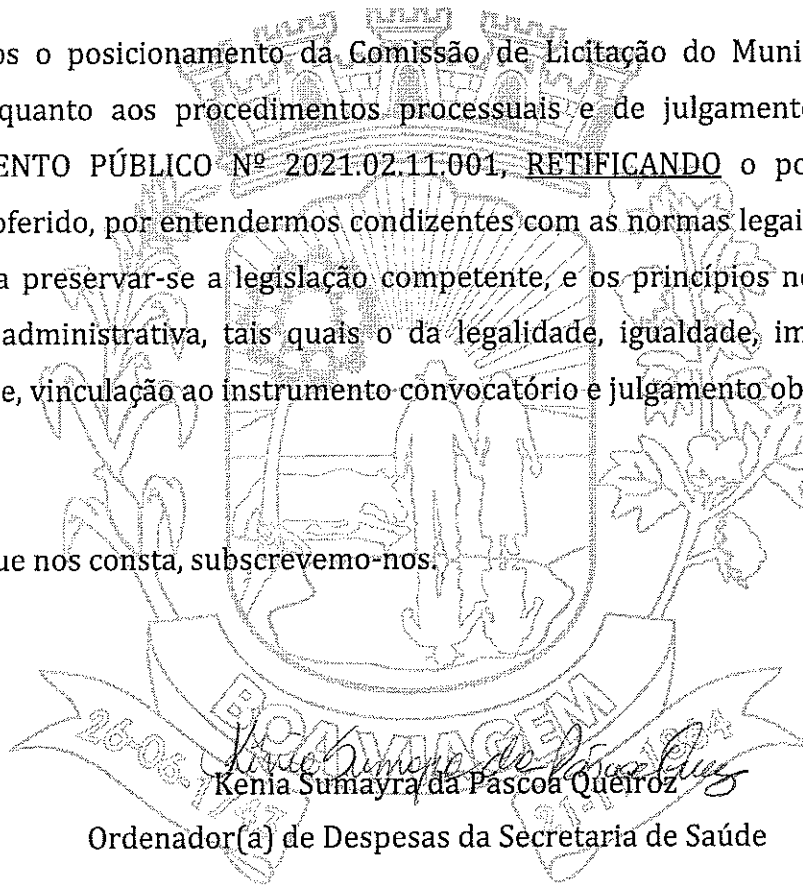
Boa Viagem/CE, 14 de abril de 2021

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2021.02.11.001.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de BOA VIAGEM, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2021.02.11.001, RETIFICANDO o posicionamento proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


26-04-2021
Kenia Sumayra da Pascoa Queiroz
Kenia Sumayra da Pascoa Queiroz

Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Saúde